



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO GOVERNO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.



Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.020/2021-PE

VMI TECNOLOGIAS LTDA., com sede à Rua Elizeu Alves da Silva nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, Inscrita no CNPJ/MF sob número 02.659.246/0001- 03, por seu representante legal, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., **IMPUGNAR** o ato convocatório, pelas seguintes razões abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Nos termos do Decreto nº 1.024/2019, que regulamenta o presente certame, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Neste cenário, apresenta sua impugnação de forma tempestiva, requerendo, que seja conhecida e ao final provida, adequando o edital para melhor atender o interesse público.

II. DO ITEM Nº 20 – RAIOS-X ANALÓGICO – DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE – OFENSA À LEI DE LICITAÇÃO 8.666/93:

O certame em epígrafe tem como objeto a aquisição de equipamento e materiais permanentes, para equipar os estabelecimentos de saúde, conforme Portaria nº 3.664, de 21 de dezembro de 2020, de interesse da Secretaria Municipal da Saúde de Quixeramobim/CE.

VMI Tecnologias Ltda
CNPJ 02.659.246/0001-03 IE 062.862.693.00-45

End. Address: Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial Genesco Ap. de Oliveira
Lagoa Santa - MG - Brasil - CEP Zip: 33.240-097

O ESTADO DA ARTE EM TECNOLOGIA DIGITAL

www.vmimedica.com.br

No item nº 20, cujo objeto é o Raios-x Analógico com as seguintes características técnicas, em destaque:



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
	DO TUBO DE RAIOS X CONTRA SOBRECARGA DE AQUECIMENTO, PROTEÇÃO CONTRA FALHA DE FILAMENTO E ROTAÇÃO DO ANODO; CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: GERADOR ST 543 HF, FAIXA DE KV: 40 A 125 KV COM INTERVALO DE 1 EM 1 KV, TENSÕES DE ALIMENTAÇÃO: TRIFÁSICO - 380 VOLTS, POTÊNCIA				

Nobre Pregoeiro, conforme se depreende do texto editalício, a Administração pretende a aquisição de um aparelho de raio-x da marca KONICA, vez que expressa com clareza solar, no descritivo técnico do mesmo, a exigência da referida marca e do próprio modelo pretendido: ALTUS ST 543 HF, senão vejamos:

Tabela 5 - parâmetros para aplicação de carga e ciclo de operação com gerador 543 HF

Máxima corrente disponível para a máxima tensão disponível	250mA @ (125KV / 150KV)	
Máxima tensão disponível para a máxima corrente disponível	Máxima corrente	Tensão
	630mA	60kV @ 150KV 50KV @ 125KV
Potência elétrica mais elevada 54KW	Tensão	Corrente
	109kV	500mA
Potência elétrica de saída nominal (100ms)	40kW	
	96kV @ 400mA @0,1s (CANON E7242FX) 102kV @ 400mA @0,1s (CANON E7252FX/CANON E7876X)	
Produto corrente-tempo mais baixo	0,32 mAs	
Ciclo de Operação 	Na condição de máxima energia (70KV, 250mA, 400mAs e 1600ms @150KV) (70KV, 250mA, 500mAs e 2000ms @125KV) as exposições devem ser feitas há cada seis minutos. Para as demais condições deve se seguir a seguinte recomendação: Depois de tiradas todas as radiografias necessárias do paciente o equipamento deve ser deixado em standby por 6 minutos.	

Insta mencionar que com o avanço da tecnologia, o mercado oferece novos produtos para melhor atendimento à população e conforme é possível verificar através do demonstrativo acima, diversas fabricantes possuem referido equipamento em qualidades superiores, quando não similares.



Ainda, é sabido que nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, assim determina o art. 15º, §7º da Lei Nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

Segundo o Tribunal de Contas da União¹, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”.

Ainda: “É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.”²

Não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que tal situação implica vantagem ao participante que, sequer precisará sequer, preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade.

¹ Acórdão 1553/2008 – Plenário.
² Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário).
CNPJ 02.659.246/0001-03 IE 062.862.693.00-45



Frise-se ainda que, não há no texto editalício nenhum tipo de justificativa para tal exigência.

Além disso, tem-se que a conduta do licitante viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens.



Desta mesma forma, o art. 37, inciso XXI assegura igualdade de condições a todos os concorrentes:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Mas não é só. Preclaro Pregoeiro, nos termos em que se encontra o descritivo técnico do item nº 01, apenas aquela fabricante irá atender ao edital, gerando notável restrição de todas as outras empresas interessadas em licitar com esta Administração.

Para tanto, é imperioso trazer à tona, todas as empresas atuantes no mercado, que possuem plena capacidade e competência para atender ao objeto do certame em epígrafe:

1. Vmi Tecnologias
2. Shimadzu
3. GE Healthcare
4. Philips
5. Siemens

Frise-se que o princípio da competitividade significa que a Administração Pública não poderá adotar meios que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

VMI Tecnologias Ltda
CNPJ 02.659.246/0001-03 IE 062.862.693.00-45

End. Address: Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial Genesco Ap. de Oliveira
Lagoa Santa - MG - Brasil - CEP Zip: 33.240-097

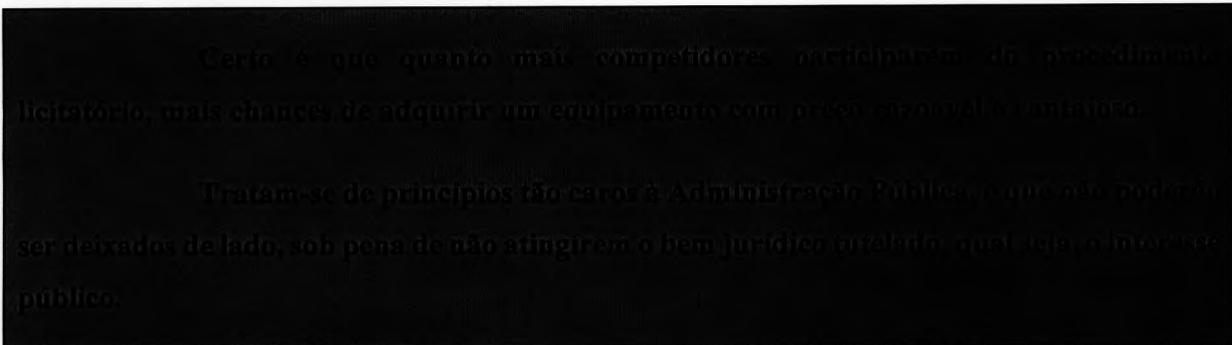
O ESTADO DA ARTE EM TECNOLOGIA DIGITAL

www.vmi-medica.com.br



Deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Nesse ponto, resta claro que com a competitividade violada, tem-se que de maneira reflexa a Administração Pública poderá não atingir uma contratação econômica e vantajosa nos termos previstos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.



Preclaro Pregoeiro, o legislador constituinte, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tendo sido editadas as Leis n.º 8.666/93 para estabelecer, normas gerais de licitação e contratos administrativos, a Lei Especial 10.520/2002 relativa à modalidade Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A legislação supracitada, além de reiterar os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, **dispõe acerca da finalidade do procedimento:**

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (Lei n.º 8.666/93).

A licitação modalidade pregão é prevista na Lei Federal n.º 10.520/2002. Logo em seu art. 1º resta claro que: **“Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei federal”**

O parágrafo único do artigo 1.º da Lei 10.520/2002 ressalta que **“Consideram-se bens e serviços comuns, para o fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**.





Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame. Celso Bandeira de Mello² ensina que:



“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”.

MARÇAL JUSTEN FILHO² ensina que “bem comum é aquele padronizado NÃO se sujeitando as características minuciosas, específicas e singulares.”

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam com a vedação da preferência ou indicação por marca em procedimentos de licitação (salvo com justificativas prévias).

Portanto, resta claro que, a diminuição da competitividade do certame, causa uma consequente diminuição da vantajosidade do certame, vez que não necessariamente aquele licitante que apresentar maior pontuação no caráter técnica, irá apresentar um preço ou, qualidade melhor do objeto licitado, do que outras empresas.

Não suficiente ao que fora delineado alhures, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

VMI Tecnologias Ltda
CNPJ 02.659.246/0001-03 IE 062.862.693.00-45

End. Address: Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial Genesco Ap. de Oliveira
Lagoa Santa - MG - Brasil - CEP Zip: 33.240-097

O ESTADO DA ARTE EM TECNOLOGIA DIGITAL

www.vmimedica.com.br



No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências técnicas ora redefinidas, a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, em vista que restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira econômica e a vantajosidade buscadas na contratação.



Face ao exposto, salienta-se que para que seja atingido o objetivo do certame em epígrafe, bem como sejam cumpridos os princípios norteadores do procedimento licitatório, é necessário que esta magnífica Administração se digne a alterar o texto editalício, nos termos ora impugnados.

III. DO PRAZO PARA ENTREGA DOS BENS ADQUIRIDOS:

Conforme se depreende do texto editalício, em especial no ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA, subitem 6.1.2, é possível perceber que o prazo de entrega não poderá ultrapassar 10 (dez) dias, vejamos:

6.1.2 - O prazo de entrega dos materiais/equipamentos será de até 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da Ordem de Compra / Autorização de Fornecimento a ser emitida pela administração.

Logo, pairam dúvidas de qual prazo esta nobre Administração define para serem entregues os itens adquiridos neste processo licitatório.

Todavia, ambos os prazos determinados no instrumento convocatório são demasiadamente desarrazoados e ínfimos, conforme restará demonstrado.

Nobre Comissão, é imperioso esclarecer que, especialmente no que tange ao Aparelho de Raios-x, este possui diversas peculiaridades, incluindo partes e peças importadas, conforme se denota do próprio descritivo técnico imposto no edital.

Certo é que, as fabricantes não os mantem em estoque, já que, além de gerar custos, inexistiria a previsibilidade de saída/venda, o que poderia causar danos aos próprios equipamentos que permanecessem estocados e inutilizados, além de não ser interessante no aspecto comercial.

Ainda, tem-se a logística para entrega (conferência, recolhimento de tributos, etc.), considerando a distância, bem como a necessidade de empresa certificada para transporte para este tipo de equipamento, torna referido prazo extremamente exíguo, o que pode vir a abalar a eficiência da contratação.



Mas não é só. É sabido que todas as exigências e limitações contempladas no Edital de convocatório, deverão observar o princípio da razoabilidade, ou seja, deverá existir um vínculo entre de pertinência entre a exigência ou à limitação, e o interesse supraindividual a ser satisfeito.



Frise-se que cabe aqui a filtragem do caso concreto pelo Princípio da Razoabilidade, uma vez que são de suma importância para auxiliar a análise desta situação eivada de excepcionalidade, já que a autorização para dilação de prazo passa por um juízo de valoração do caso concreto:

Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105).

Nobre Pregoeiro verifica-se que o princípio da razoabilidade é um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.

Conforme resta demonstrado, a flexibilização do prazo de entrega viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária e, por conseguinte, a competitividade, bem como não trará qualquer prejuízo à esta Administração, vez que, maior o número de competidores, maiores chances de se obter um preço vantajoso e eficiente.

Assim sendo, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, mister estabelecer prazo factível e razoável para a entrega do objeto licitado, ampliando a disputa e garantindo a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Registre-se ainda que a exigência injustificada de um prazo diminuto não se coaduna com os princípios basilares da licitação contidos na Lei nº 8.666/93. A propósito, o Art. 3º, inciso I, da mencionada Lei, veda esse tipo de conduta da Administração, pois deve ser resguardado o princípio da ampla participação e o da isonomia entre os licitantes, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos quesitos são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que corrobora tal entendimento e aplicável ao caso análogo, in verbis:

Acórdão nº 13/2015-TP Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880-2/2014).

Desta feita, e com o fito último de garantir o atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, requer-se o recebimento da presente impugnação, acolhendo os argumentos expendidos para alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis a partir do recebimento da autorização de fornecimento ou empenho, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade, que devem nortear o certame.

IV. DOS PEDIDOS:

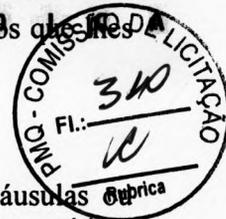
Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como ao princípio da ampla competitividade, vantajosidade, economicidade, igualdade de oportunidades e da isonomia, que seja excluída a exigência técnica do item nº 20 do Anexo I, no que tange o modelo indicado, qual seja, modelo ALTUS ST 543 HF, da fabricante KONICA, para que seja possibilitada a competição no certame, tendo em vista que direciona o procedimento a fabricante específica, com exigências tecnológicas injustificadas e subjetivas.

VMI Tecnologias Ltda
CNPJ 02.659.246/0001-03 IE 062.862.693.00-45

End. Address: Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial Genesco Ap. de Oliveira
Lagoa Santa - MG - Brasil - CEP Zip: 33.240-097

O ESTADO DA ARTE EM TECNOLOGIA DIGITAL

www.vmimeca.com.br





11/11 - FOR.04.00.011.RIT_00R



E ainda, que seja alterado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis a partir do recebimento da autorização de fornecimento ou empenho, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade, que devem nortear o certame.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 27 de outubro de 2021.

MARCELE PEREIRA

VIEGAS:10110042670

Assinado de forma digital por

MARCELE PEREIRA

VIEGAS:10110042670

Dados: 2021.10.27 17:42:57 -03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA

Representante Legal.

VMI TECNOLOGIAS LTDA

CNPJ: 02.659.246/0001-03

R. Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400

Distrito Industrial G. A. de Oliveira

33240-097 LAGOA SANTA - MG

VMI Tecnologias Ltda
CNPJ 02.659.246/0001-03 IE 062.862.693.00-45

End. Address: Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial Genesco Ap. de Oliveira
Lagoa Santa - MG - Brasil - CEP Zip: 33.240-097

O ESTADO DA ARTE EM TECNOLOGIA DIGITAL

www.vmimedica.com.br